



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0010926-55.2019.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para realização de curso “**Vmware NSX: Install, Configure, Manage**”, com carga horária de 40 horas aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O treinamento está contemplado no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Unidade Demandante

Seção de Administração de Redes e Servidores (SERES).

3. Justificativa da Contratação

Este curso objetiva fornecer os conhecimentos e habilidades necessárias para a instalação, configuração e gerenciamento VMware NSX.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

Este curso abrange o NSX como uma parte da plataforma de centro de dados definidos por software, casos de uso de aplicação, juntamente com recursos do NSX, e funcionalidades que operam na Camada 2 a Camada 7 do modelo OSI.

Resultados esperados com a contratação

Os servidores da STIC através do conteúdo e atividades práticas de laboratório, estarão aptos nos recursos oferecidos pelo NSX, tais quais suas funcionalidades, gerenciamento e controle.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X

4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Nota de Empenho

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Treinamento de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), com o objetivo de fornecer os conhecimentos e habilidades necessárias para a instalação, configuração e gerenciamento VMware NSX.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O serviço será executado no período 29/04 a 03/05/2019, com carga horária de 40 horas/aula.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O treinamento será realizado em São Paulo/SP, nas dependências da empresa contratada.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			SGP

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

18. Anexos

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- g) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- h) Declaração que não emprega menor;
- i) Atestados de Capacidade Técnica;
- j) Curriculum vitae do instrutor;
- k) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública e/ou Privada.

Recife, 04 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 16/04/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 16/04/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 16/04/2019, às 14:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Secretário(a)**, em 16/04/2019, às 14:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0870426** e o código CRC **BEC0B144**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0010926-55.2019.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para realização de curso “**Vmware NSX: Install, Configure, Manage**”, com carga horária de 40 horas/aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O treinamento está contemplado no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: WestCon Brasil Ltda
- CNPJ: 28.268.233/0003-50
- Endereço: Rua Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Bloco B, 10ª Andar

Dados Bancários:

Banco Itaú

Agência: 8599

Conta Corrente: 1593-3

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**.” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra *“Curso de Direito Administrativo”*, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. **Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado.** O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Assunto: Administrativo Ementa: **Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**,

nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um *executor de confiança* implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). '**Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!**' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (**WESTCON-COMSTOR**) E SEU INSTRUTOR (**EDSON YOKOTA**).

A Westcon-Comstor, uma empresa do Grupo Synnex, é um distribuidor de valor agregado de soluções líderes do mercado em Segurança, Colaboração, Redes e Data Center, transformando a cadeia de fornecimento de tecnologia com suas capacidades globais em Nuvem, Global Deployment e Serviços.

Através de uma exclusiva rede, ampliaram o alcance global de seus parceiros, fornecendo a expertise necessária para desenvolver oportunidades de negócio em todo o mundo. Combinando conhecimento técnico e experiência de mercado com programas de capacitação de parceiros líderes do setor, além de proporcionar aos seus parceiros uma experiência excepcional, através de um modelo de relacionamento exclusivo, entregando resultados juntos.

A Westcon-Comstor se apresenta ao mercado através das marcas Westcon e Comstor.

Empresa multinacional, com sede em Tarrytown, Nova York, EUA

Fundada em 1985

Presença em mais de 70 países em quatro continentes

Expedição para mais de 180 países e territórios

18 instalações de logística e armazenamento

2,6 mil colaboradores comprometidos e altamente competentes”

O curso em voga terá como instrutor **EDSON YOKOTA**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo.

→ **EDSON YOKOTA**

□ Matza Education, desde 2009

Diretor Técnico e Instrutor

Líder dos instrutores, responsável por contratar, desenvolver e gerenciar os instrutores.

Instrutor para cursos VMware, Dell, Brocade, Cisco, Comptia and HDS.

□ VMware NSX: Install, Configure, Manage

□ VMware NSX: Troubleshooting and Operations

□ VMware NSX: Design & Deploy

- ☐ VMware NSX for Internetworking Experts Fast Track
- ☐ VMware vSAN: Deploy and Manage
- ☐ VMware vSphere: Install, Configure, Manage
- ☐ Dell Networking Data Center Advanced Features & Administration
- ☐ Dell Networking Campus Design, Advanced Features and Configuration
- ☐ Dell Network N&S Series Deployment and Planning Certification
- ☐ Dell Networking N&S Series Installation and Configuration
- ☐ Dell Compellent Administration and Advanced Management
- ☐ Dell EqualLogic PS Series Advanced Features and Management
- ☐ Dell EqualLogic PS Series Disaster Recovery and Data Protection
- ☐ Optimizing and Managing Dell 13G PowerEdge Blade Server Solutions
- ☐ Optimizing and Managing Dell PowerEdge Server Solutions
- ☐ Brocade Network Industry Protocol (NIP 200)
- ☐ Brocade Professional IP Administrator (BPIPA 200)
- ☐ Brocade Ethernet Fabric IP Administrator (EFIPA 300)
- ☐ Brocade Ethernet Fabric Storage Administrator (EFSA 300)
- ☐ Brocade Associate SAN Administration (BASA 200)
- ☐ Brocade Professional SAN Administration (BPSA 300)
- ☐ Brocade Network Advisor for SAN (BNA 200)
- ☐ SNIA Storage Network Foundations
- ☐ Configuring Cisco MDS 9000 Series Switches (DCMDS)
- ☐ Interconnecting Cisco Network Devices (ICND1 e ICND2)
- ☐ Implementing Cisco IP Routed (ROUTE)
- ☐ Implementing Cisco IP Switched Networks (SWITCH)
- ☐ Troubleshooting and Maintaining Cisco IP Networks (TSHOOT)
- ☐ Application Control Engine Service Module (ACESM)
- ☐ Cisco Wide-Area Application Services (CWAAS)
- ☐ Cisco Wireless LAN Advanced Topics (CWLAT)
- ☐ Cisco Wireless LAN Fundamentals (CWLF)
- ☐ Aironet Wireless LAN Fundamentals and Site Survey (AWFSS)
- ☐ Access Control Server – CTT (ACS)
- ☐ Cisco Security MARS (CSMARS)
- ☐ Securing Networks with Cisco Routers and Switches (SNRS)
- ☐ Securing Networks with ASA Fundamentals (SNAF)
- ☐ Optimizing Converged Cisco Networks (ONT)
- ☐ Implementing Secure Converged Wide Area Networks (ISCW)
- ☐ Huawei Certified Datacom Associate (HCDA-HNTD)
- ☐ Motorola Wireless Field Engineer

- ☐ NetApp Data ONTAP Fundamentals (DOTF)
- ☐ NetApp Data ONTAP CIFS Administration (CIFS)
- ☐ NetApp Data ONTAP NFS Administration (NFS)
- ☐ NetApp Data ONTAP SAN Administration (SAN)
- ☐ HP StorageWorks XP Disk Array
- ☐ Hitachi Virtual Storage Platform
- ☐ Hitachi TagmaStore Universal Storage Platform
- ☐ Hitachi Lightning 9900V Series Enterprise Storage System
- ☐ Hitachi TagmaStore Adaptable Modular Storage
- ☐ Hitachi TagmaStore Network Storage Controller
- ☐ Hitachi 9500V Series Modular Storage System
- ☐ Hitachi HiCommand Device Manager
- ☐ Hitachi HiCommand Dynamic Link Manager
- ☐ Hitachi HiCommand Tiered Storage Manager
- ☐ Hitachi HiCommand Tuning Manager
- ☐ Hitachi In-System Replication
- ☐ Hitachi Remote Replication
- ☐ Hitachi Universal Replicator
- ☐ Hitachi Virtual Partition Manager
- ☐ Sun Solaris 10 System Administrator
- ☐ Sun Solaris 10 Network Administrator
- ☐ Sun Solaris 10 Advanced Administration
- ☐ Veritas Volume Manager
- ☐ Sun Cluster Administration
- ☐ Sun StorEdge 3310 e 3510 Arrays
- ☐ Sun StorEdge 6320 e 6920 Arrays
- ☐ Sun Fire Mid-Range Administration
- ☐ Sun Fire High-End Administration
- ☐ CTT Corporation (Telecon), de 2004 a 2009

Instrutor Técnico

Instrutor Técnico para cursos Cisco, Motorola and HDS.

- ☐ Sun Microsystems, de 2001 a 2006

Instrutor Técnico

Instrutor Técnico para Servers, Storage, Solaris e softwares desenvolvidos pela Sun Microsystems.

.

- ☐ Sun Microsystems, de 2000 a 2002

Suporte Técnico

Suporte Técnico para hardware, software e soluções desenvolvidos pela Sun Microsystems.

CERTIFICAÇÕES

Prometric/VUE:

- ☐ Dell Campus Networking N-Series Features & Basic Administration
- ☐ Dell Networking Data Center
- ☐ VCI - VMware Certified Instructor
- ☐ VCAP6 – NV VMware Certified Advanced Professional 6 - Network Virtualization
- ☐ VCP6 – DCV - VMware Certified Professional 6 – Data Center Virtualization
- ☐ VCP6 – NV - VMware Certified Professional 5 – Network Virtualization
- ☐ VCP5 – DCV - VMware Certified Professional 5 – Data Center Virtualization
- ☐ BCNE - Brocade Certified Network Engineer
- ☐ BCEFP – Brocade Certified Ethernet Fabric Professional
- ☐ BCFA – Brocade Certified Fabric Administrator
- ☐ BCFP – Brocade Certified Fabric Professional
- ☐ CCSI – Cisco Certified Systems Instructor
- ☐ CCNA – Cisco Certified Network Associate
- ☐ NCIE - Netapp Certified Implementation Engineer SAN
- ☐ NCDA – Netapp Certified Data Management Administrator
- ☐ NCI – Netapp Certified Instructor
- ☐ SCSP – SNIA Certified Storage Professional
- ☐ HCP – Hitachi Data Systems Certified Professional
- ☐ MWFE – Motorola Wireless Field Engineer
- ☐ Sun Certified System Administrator
- ☐ Sun Certified Network Administrator
- ☐ Sun Certified Data Management Engineer

Educação

- ☐ **Engenharia Elétrica na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)**

Línguas

Portuguese – Leitura, Escrita e Conversação

English – Leitura, Escrita e Conversação

Spanish – Leitura, Escrita e Conversação

Japanese - Conversação

Por sua vez, a **WESTCON** possui grande experiência de mercado, prestando treinamento e consultoria a diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência: 03 (TRÊS) NOTAS DE EMPENHO E 01 (UM) ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA em favor da empresa supracitada (seguem em anexo):

1) NOTAS DE EMPENHO

a) Nota de Empenho expedida em 04/09/2018 (nº 2018NE002321)/ emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (doc. em anexo). Prestado de **24 a 28 de setembro de 2018**, teve a participação de 02 (dois) servidores do TRE-MG. Tratou do tema “*PAN 210 – Firewall 8.0*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 13.912,68** (treze mil novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos);

b) Nota de Empenho (nº 2018NE01300), emitida em 13/09/2018, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (doc. em anexo). Totalizando 40 horas-aula, teve a participação de 03 (três) servidores. Tratou do tema “*PAN 210 – Firewall 8.0*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 28.500,00** (vinte e oito mil e quinhentos reais).

c) Nota de Empenho expedida em 27/08/2018 (nº 2018NE002504)/ emitida pelo Justiça Federal do Estado da Bahia (doc. em anexo). Evento a se realizar de **15 a 18 de outubro de 2018**, em São Paulo-SP. Terá a participação de um servidor. Tratará do tema “*Capacitação Check Point Security Administrator*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 4.252,50** (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

2) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

a) A **WESTCON BRASIL LTDA** atestou que o instrutor **Edson Yokota** realizou o curso “*VMware Vsphere – Install, Configure and Manage v6.5*”, no período de **27/11 a 01/12/2017**. Consta no documento ainda que o contratado “*atendeu todas as expectativas com amplo conhecimento da matéria, presteza, qualidade e metodologia de ensino, demonstrando assim sua devida capacidade técnica e notória especialização na execução deste curso*”.

3) NOTA FISCAL

Nota de Empenho expedida em 11/12/2018 (nº 3613)/ emitida pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (doc. em anexo). Evento realizado no período de **03 a 06/12/2018**, por videoconferência. Teve a participação de três servidores. Tratou do tema “*NSAA (Network Security Advanced Administration)*”. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 8.097,00** (oito mil reais e noventa e sete centavos).

Importante trazer à baila que a **WESTCON** foi contratada por **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** por esta Egrégia Corte Eleitoral para realizar capacitação, conforme publicação no **DOU em 14/07/2017 anexada ao SEI**. Os treinamentos abordaram os temas: “**Curso de NSAA (Network Security Advanced Administration)**”. Tal fato só vem a reforçar notória especialização da **WESTCON**, devidamente comprovada e formalizada por meio de processos de contratação constantes no SEI/TRE-PE. Vejamos abaixo o Extrato de Inexibilidade de licitação. Seguem:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE. SEI n. 0035928-61.2018.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para realização de curso de NSAA (Network Security Advanced Administration), com carga horária de 16 horas/aula, para capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE, on-line, por videoconferência. CREDOR: WESTCON BRASIL LTDA. CNPJ: 28.268.233/0003-50. FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, II, c/c o art. 13, VI da Lei nº 8.666/93. PERÍODO: 03 a 06/12/2018. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026; Natureza da Despesa: 339039; Nota de Empenho: 2018NE001246, de 20/11/18; Valor do Empenho - R\$ 5.398,00; Nota de Empenho: 2018NE001272, de 23/11/18; Espécie: Anulação 2018NE001246, DE 20/11/18; Valor do Empenho - R\$ 2.699,00 Autorização: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretor(a) Geral, em 22/11/2018.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **WESTCON** é a mais indicada para a capacitação de 02 (dois) servidores do TRE-PE na que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Treinamento de 02 (nove) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), com o objetivo de fornecer os conhecimentos e habilidades necessárias para a instalação, configuração e gerenciamento VMware NSX.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado no período de **29/04 a 03/05**, em São Paulo-SP.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O serviço será executado em em 5 dias, no período de **29/04 a 03/05/2019**, com carga horária de 40 horas aula, no endereço: Rua casa do Ator, 1117 – Vila Olimpia – SP.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela disponibilização do curso online através de videoconferência. Toda a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro online (sala adequada e equipamentos de informática) será de responsabilidade do contratante.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 16.036,00 (dezesesseis mil e trinta e seis reais), referente à inscrição de 2 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

R\$ 22.888,00 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais), referente à participação de 02 (dois) servidores da STIC. No valor descrito inclui custos de passagens aéreas no importe de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) e diárias **R\$ 4.452,00** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Conforme pesquisa realizada, foi constatada a existência dos seguintes fornecedores:

Lista de Potenciais Fornecedores

Nome: KA SOLUTION INFORMÁTICA LTDA

Valor da inscrição: R\$ 21.650,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta reais) para 02 servidores

Carga Horária: 40 horas/aula

CNPJ: 04.527.228/0001-95

Sítio – www.kasolution.com.br

Telefone: (11) 5091-1629

OUTROS ANEXOS

Recife, 04 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 16/04/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 16/04/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 16/04/2019, às 14:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Secretário(a)**, em 16/04/2019, às 14:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0870428** e o código CRC **C43D81B4**.